

**LEI MUNICIPAL Nº  
316/97**

**INSTITUE O CODIGO DE  
POSTURA DA VIGILANCIA  
SANITARIA DO MUNICIPIO DE  
CARACOL – MS.**

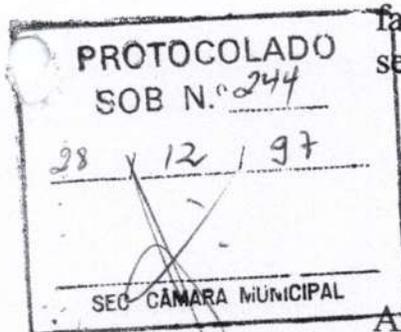
# ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE CARACOL

PROJETO DE LEI N° 011/9, de 22 de dezembro de 1997-12-17.

LEI Nº 316/1.997

SÚMULA: Institui o Código de postura, Vigilância Sanitária e normas sobre polícia administrativa do Município de Caracol-MS

EU, DILMAR DA SILVA LEITE, Prefeito Municipal de Caracol-MS, usando das atribuições a mim conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO o seguinte:



## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Este Código contem as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, costumes locais, segurança, ordem pública, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto-se as necessárias relações entre o poder público e os Municípios.

Art. 2° - Ao Prefeito e, em geral, ao servidores municipais, incube cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3° - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerindo, medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parág. único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

**CAPÍTULO II**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4° - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I- higiene das vias pública;
- II- higiene das habitações e terrenos;
- III- higiene dos alimentos;
- IV- higiene dos estabelecimentos em geral;
- V- higiene das piscinas de natação;
- VI- controle de poluição ambiental;
- VII- conservação das árvores e áreas verdes.

**SEÇÃO II**

**DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 5° - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 6° - É proibido impedir o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, bem como danificar ou obstruir tais equipamentos.

Art. 7° - Para preservar e maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I- escoar as águas servidas das residências, para rua e

- calçada;
- II- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais comprometer o asseio das vias públicas;
  - III- obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
  - IV- lavar veículos nos logradouros públicos;
  - V- conduzir doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 8º - É proibido lançar as vias públicas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudo e outros detritos sólidos de qualquer natureza.

Art. 9º - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 10 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município.

### **SEÇÃO III**

#### **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS**

Art. 11 - Os proprietários ou responsáveis ficam obrigados a:

- I- conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos;
- II- evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, e providenciar a execução de medidas que forem determinadas para a sua extinção;
- III- executar a drenagem de terrenos pantanosos situados na zona urbana.

Art. 12 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados na zona urbana.

Parág. 1º - O escoamento superficial das águas deverá ser feito para ralos, canaletas, valas ou córrego, por meios apropriados.

Parág. 2º - As providências para os escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedade particulares competem aos proprietários ou responsáveis.

Parág. 3º - Decorrido o prazo de 03 (três) dias, definidos pela Prefeitura Municipal, para que uma habitação ou terreno seja limpo, ao proprietário ou responsável, será imposta a multa de 01 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscal, além de ser o serviço executado pela Municipalidade, com a cobrança do preço público, conforme o Código Tributário Municipal, Título II, Seção I, arts. 123 e seguintes. *(alterado pela Lei 1.053/94, de 04.05.94)*

Art. 13 – O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parág. único – Não serão considerados como lixo ou resíduos de fábricas e oficinas ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e os restos de forragens das cocheiras e estábulos e resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos. Os mesmos serão removidos a custa dos respectivos proprietários ou responsáveis no prazo definido pela Prefeitura.

Art. 14 – É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objeto.

Art. 15 – É obrigatória a ligação da rede domiciliar as redes de água e esgoto, quando tais existirem na via pública onde se situa a edificação.

Parág. 1º - Toda habitação será provida de banheiro ou de, pelo menos, chuveiro e vaso sanitário e sempre que possível, de reservatório de água, hermeticamente fechado, com capacidade suficiente para o uso diário.

Parág. 2º - Não será permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou

manutenção de cisternas, salvo em caso especiais, mediante autorização da Prefeitura, obedecendo as prescrições legais.

Art. 16 – Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossa séptica afastada de, no mínimo, 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote com capacidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio.

Parág. 1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

Parág. 2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de ser lançada no sumidouro.

Parág. 3º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 05 (cinco) metros de raio do local de captação d'água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Art. 17 – As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 18 – Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município.

#### SEÇÃO IV

#### DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 19 – A Prefeitura exercerá, severa fiscalização sobre gêneros alimentícios em geral, solicitando a colaboração das autoridades sanitárias do Estado ou da União, quando necessário.

Parág. único – Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 20 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde local destinado a inutilização dos mesmos.

Parág. 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica, o estabelecimento comercial ou a pessoa responsável do pagamento das multas e das penalidades que possam sofrerem virtude da infração.

Parág. 2º - A reincidência na prática da infrações previstas neste preceito determinará a cassação da licença ou autorização para funcionamento do estabelecimento.

## SEÇÃO V

### DA HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS EM GERAL

Art. 21 – É dever da Prefeitura articular-se com órgão competente do Estado e da União para fiscalizar os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de zelar pela higiene pública em todo território do Município.

Art. 22 – Os estabelecimentos em geral deverão ser imunizados a juízo das autoridades fiscais.

Parág. 1º - Os funcionários deverão trabalhar com uniforme completo, sendo de responsabilidade da empresa o fornecimento do mesmo.

Parág. 2º - A obrigatoriedade de imunização de que trata este artigo diz respeito, sobretudo, as casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que a juízo da autoridade fiscal, necessitem de tal providência.

Art. 23 – Todo estabelecimento, após a imunização, deverá afixar em local público, um comprovante onde conste a data que foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades.

Art. 24 – Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene.

Parág. 1º - Todos os estabelecimentos deverão ter Carteira Sanitária para controle e fiscalização.

Parág. 2º - Os vestiários e sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se depositem neles qualquer material estranho as suas finalidades.

Art. 25 – É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quer estejam os animais livres ou em cativeiro, excetuados os destinados a venda, respeitadas as disposições desse Código.

Art. 26 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I- as frutas e verduras expostas a vendas serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- II- as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parág. único – É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 27 – As casas de carne e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I- ser instaladas em prédios de alvenaria;
- II- ser dotadas de rede hidráulica apropriadas;
- III- ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore, fórmica ou alumínio;
- IV- ter câmara frigoríficas ou refrigeradas com capacidade suficiente para a conservação dos alimentos citados no caput deste artigo;

- V- utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de cortes feitos de material apropriado;
- VI- ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgoto sanitários ou fossa absorvente.

Art. 28 – Nas casas de carne e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parág. único – As aves abatidas deverão ser expostas a venda completamente limpas, livres tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 29 – As fábricas de doces e massas, as refinarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I- o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de conformidade.

Art. 30 – Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I- a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sendo qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame.
- II- a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão, e água fervendo em seguida.
- III- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeira e moscas;
- IV- os pisos e as paredes das copas e cozinhas deverão atender as prescrições solicitadas no inciso VI, do art. 27, deste Código.

Parág. único – Os estabelecimentos a que se refere este preceito são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 31 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais este Código que lhes forem aplicáveis são obrigatórias:

- I- a existência de depósitos de roupa servida;
- II- a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
- III- a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV- a posse de incinerados próprios;
- V- a instalação de cozinhas, copas e despensas conforme exigências do inciso VI do art. 27, deste Código.

Art. 32 – As não cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, obedecer as seguintes exigências:

- I- possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;
- II- conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisão do lote;
- III- possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- IV- possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;

- V- manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VI- obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 33 – Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município.

## SEÇÃO VI

### DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 34 – As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I- o usuário da piscina é obrigado a tomar banho prévio de chuveiro;
- II- no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;
- III- a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;
- IV- o equipamento de limpeza da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 35 – A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

Parág. único – As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 36 – Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 37 – Os frequentadores das piscinas clubes desportivos deverão ser submetidos a exame médico, a cada 90 (noventa) dias.

Parág. 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos auditivo, respiratório, urinário, visual ou qualquer outra doença infecto-contagiosa, deverá ser impedido o ingresso na piscina.

Parág. 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo horário de funcionamento.

Art. 38 – Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 39 – Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 40 – Das exigências desta seção, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 41 – Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município.

## SEÇÃO VII

### DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 42 – É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir as atividade que, direta ou indiretamente:

- I- criar ou possam criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, a segurança e ao bem estar público;
- II- prejudiquem a fauna e a flora;

- III- disseminem resíduos com óleos, graxa e lixo;
- IV- prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, piscicultura, recreativos e para outros fins úteis, ou que afetam a sua estética.

Parág. 1° - Considera-se para fins desta seção, meio ambiente como sendo o conjunto, passível de ser alterado em razão da atividade humana, constituído do espaço físico e elementos naturais, ou seja, a água, o solo, o ar e todas as formas de vida animal ou vegetal, em qualquer fase de seu desenvolvimento, e os minerais.

Parág. 2° - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais para execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Parág. 3° - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuários ou outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 43 – Na constatação de fatos que caracterizem prejuízo ao meio ambiente serão aplicados:

- I- multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município.
- II- interdição das atividades, observadas as legislações federal e estadual a respeito.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES**

Art. 44 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação da vegetação nativa e estimular a plantação de árvores.

Art. 45 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 46 – A ninguém é permitido atear fogo em roçada, palhadas, campos ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I- preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II- mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcado dia, hora e lugar do lançamento do fogo.

Art. 47 – Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 48 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no mesmo.

Parág. único – As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 49 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I- os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outro aparelho;

- III- a propaganda realizada em auto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV- os ruídos produzidos por armas de fogo;
- V- os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois de 22 (vinte e duas) horas;
- VI- músicas excessivamente alta, inclusive quando proveniente de casas residenciais, de lojas de discos ou de aparelhos musicais;
- VI- os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parág. único – Excetua-se das proibições deste artigo:

- I- os tímpanos, sinetas ou sirenes do veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II- os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 50 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 51 – É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído, antes das 07 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas, a duzentos metros de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art.52 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou, pelo menos, reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parág. único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das

perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem apartir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 53 – Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

## SEÇÃO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 54 – Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art. 55 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 56 – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício.

Art. 57 – Em todas as casa de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I- tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;
- II- as portas e os corredores para o exterior serão amplas conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III- todas as portas de saída serão identificadas pela inscrição “SAÍDA”, legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;
- IV- os aparelhos destinados a renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

- V- haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI- serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo adotados extintores de fogo dispostos em locais visíveis de fácil acesso;
- VII- possuirão bebedouro automático, ligados diretamente a entrada da rede de abastecimento d'água, ou água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII- durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX- deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 58 – Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I- os aparelhos de projeção, ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- II- no anterior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e deverão estar elas depositadas em recipiente especial, incombustível, fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 59 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação total do ar.

Art. 60 – A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

Parág. 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a trinta dias.

Parág. 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parág. 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

Parág. 4º - Os circos e parques de diversões embora, autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 61 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parág. 1º - Em caso de modificações do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parág. 2º - As disposições deste artigo, aplicam-se no que couber as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 62 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, circo ou sala de espetáculos.

Art. 63 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 64 - Na infração de qualquer preceito desta seção, será imposta a multa de 01 (uma) a 10 (dez) da Unidade Fiscal do Município.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS LOCAIS DE CULTO**

Art. 65 – As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 66 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 67 – Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município.

#### SEÇÃO IV

### DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 68 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 69 – É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parág. único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 70 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parág. 1º - Tratando-se de materiais cujas descargas não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 12 (doze) horas.

Parág. 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito,

devido serem protegidos por tapumes localizadas a um metro do alinhamento do meio fio e sobre o meio público.

Art. 71 – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I- conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II- dirigir, ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III- conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios e jardins;
- IV- conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- V- conduzir implementos agrícolas nas Rodovias vicinais Municipais.

Parág. 1º - Excetua-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Parág. 2º - Não é permitido o trânsito ou estabelecimento de veículos de grande porte, ou peso, em áreas residenciais, que possam prejudicar a via pública ou o trânsito de veículos.

Art. 72 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 73 – Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, inclusive as da zona rural.

Art. 74 – Na infração de qualquer preceito desta seção, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município.

## **SEÇÃO V**

### **DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 75 – Poderão ser armadas coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I- serem aprovados pela Prefeitura, quando a localização;
- II- não perturbarem o trânsito público;
- III- não prejudicarem o calçamento, asfalto, meio-fio e escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos verificados;
- IV- serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a conta do encerramento dos festejos.

Parág. único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 76 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parág. 1º, art. 70, deste Código.

Art. 77 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parág. único – Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado dos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 78 – Os postes de energia elétrica, iluminação pública e telefonia, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 84 – As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o plano rodoviário Municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 85 – A mudança ou deslocamento de estradas Municipais, dentro do limite das propriedades rurais, deverão ser requeridas pelos respectivos proprietários, à Prefeitura Municipal.

Parág. único – Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 86 – É expressamente proibido:

- I- fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo de dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;
- II- colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III- arrancar ou danificar marcos quilômetros e outros sinais alusivos do trânsito;
- IV- atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e as pessoas que nelas transitam;
- V- arborizar, plantar nas faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
- VI- destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burro e as valetas laterais ou logradouros de proteção das estradas;
- VII- impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

- VIII- encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;
- IX- danificar de qualquer modo as estradas.

Art. 87 – Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou constituir cercas de arame, cercas-vivas, vedações ou tapumes de qualquer natureza ao longo das estradas, a não ser nos limites externos das faixas laterais do domínio a que se refere o artigo 7º deste Código.

Parág. 1º - Aos que contrariarem o disposto nesse artigo, a Prefeitura expedirá notificação, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arames, cercas-vivas, vedações e tapumes.

Parág. 2º - Caso a parte notificada, não possa dar o cumprimento as exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, poderá requerer prazo adicional de até 20 (vinte) dias, desde que o faça antes de esgotar o prazo inicial.

Parág. 3º - Esgotados os prazos de que trata os parágrafos precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento do disposto no parágrafo primeiro, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, além da multa prevista nesta seção.

Art. 88 – As árvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que, em queda natural possam atingir o leito das estradas, deverão ser removidas pelos proprietários das terras em que se acharem.

Parág. único – Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados, serão feitas pela Prefeitura, cobrando-se do Proprietário do terreno o valor dos serviços com os acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 89 – As estradas Municipais ficam assim classificadas:

I- Estradas Principais ou Troncos:

- a) radiais;
- b) longitudinais;
- c) transversais;
- d) diagonais.

II- Estradas Secundárias:

- a) ligações;
- b) ramais;
- c) acessos.

Parág. único – Entender-se por:

- I- radicais: aquelas que tenham ponto de origem ao que conviriam para a sede do Município;
- II- longitudinais: aquelas cuja direção geral e dos meridianos – direção Norte – Sul;
- III- transversais: aquelas cuja direção aproximada e a dos paralelos – direção Leste - Oeste;
- IV- diagonais: aquela cuja direção e a do Nordeste para o Sudoeste ou Noroeste – Sudeste;
- V- ligações: aquelas que não se enquadram nas categorias precedentes de duas ou mais localidades ou que permitem acessos a cidade, aeroporto, locais turísticos e outros, de interesse do Município;
- VI- ramais: aqueles que se originam em um ponto de uma rodovia e não chegam a atingir outra;
- VII- acessos aqueles que por serem de pequena extensão, simplesmente ligam os núcleos a estradas ou rodovias.

Art. 90 – Quanto a construção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, as seguintes características:

- I- Estradas Principais ou Troncos: faixa carroçável de 10 a 15 (dez a quinze) metros a partir do eixo da estrada, em cada margem;
- II- Estradas Secundárias: faixa carroçável de 06 a 10 (seis a dez) metros de largura, com faixa lateral de domínio de 15 (quinze) metros, a partir do eixo, em cada margem.

Art. 91 – Aos infratores das normas desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes a Unidade Fiscal do Município de Caracol U.F.M., sem prejuízo das sanções penais a que se estiverem sujeitos pela Legislação Comum.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 92 – É proibido a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana, bem como sua criação no perímetro urbana do Município.

Art. 93 – Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 94 – O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máxima de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da multa do preço da manutenção devido.

Parág. único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 95 – É proibido a criação ou engorda de porcos dentro do perímetro urbano da rede municipal.

Art. 96 – Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulo, cocheiras e estabelecimento congêneres, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados, observadas, ainda, as exigências sanitárias referidas no art. 32, deste Código.

Art. 97 – Não é permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros previamente designados.

Art. 98 – Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 99 – Os cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos na residência de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 100 – Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município.

## SEÇÃO VIII

### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 101 – No interesse público a Prefeitura, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 102 – São considerados inflamáveis:

- I- fósforo e materiais fosforados;
- II- gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- éteres, álcoois, aguardente e óleo em geral;
- IV- carbonatos, alcatrão e materiais betuminosas líquidas;
- V- toda e qualquer outra substância cujo o ponto de inflabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 103 – Consideram-se explosivos:

- I- fogos de artifícios;
- II- nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III- pólvora e algodão - pólvora;
- IV- espoletas e estopins;
- V- cartuchos de guerras, caça e minas.

Art. 104 – É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parág. 1º - Aos varejistas é permitido em cômodo apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de vinte dias.

Parág. 2º - Respeitado o disposto no art. 97, os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter o depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que o depósito estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 105 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Parág. 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parág. 2º - Todas as dependências e anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de materiais incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 106 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parág. 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parág. 2º - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

Art. 107 – É expressamente proibido:

- I- queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II- soltar balões em toda extensão do Município;
- III- fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV- utilizar, sem autorização, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V- fazer armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parág. 1º - As proibições de que tratam os itens I, II e III, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público.

Parág. 2º - Os casos previstos no parág. 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.108 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parág. 1º - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou de bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Parág. 2º - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município.

## SEÇÃO IX

### DOS ANUNCIADOS E CARTAZES

Art. 110 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.

Parág. 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parág. 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 111 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita prévia licença.

Art. 112 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos ou estéticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III- contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crença e instituições;
- IV- obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V- contenham incorreções de linguagem;
- VI- façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII- pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 113 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II- a natureza do material de confecção;
- III- as dimensões;
- IV- as inscrições e o texto;
- V- as cores empregadas.

Art. 114 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 115 – Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

Art. 116 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensão menor que 0,10m (dez centímetros) por 0,15m (quinze centímetros).

Art.117 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parág. único – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Art. 118 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art.119 – Na infração de qualquer preceito desta seção, será imposta a multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município.

## **SEÇÃO X**

### **DOS MUROS E CERCAS**

Art. 120 – Fica a critério da Administração Municipal definir as áreas da cidade, vilas ou povoações do Município onde os terrenos deverão, obrigatoriamente, ser dotados de muros no alinhamento, existentes ou projetado, em toda a extensão da testada.

Parág. único – Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros.

Ast. 121 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas ou sua construção e conservação.

Art. 122 – Os muros nas zonas central e residencial, quando constituírem fechos de terrenos não edificados, terão a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 123 – Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conservação de muros afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parág. único – Competirá também ao Município o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 124 – Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos a multa correspondente a 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município.

Art. 125 – O Município deverá exigir do proprietário do terreno, edificação ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízo ou danos aos logradouros público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 126 – Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo das responsabilidades civil ou criminal quando, por qualquer meio, ocorrerem danos em cercas e muros já existentes.

## SEÇÃO XI

### **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

Art. 127 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, observados os preceitos deste Código.

Art. 128 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com sete artigo.

Art. 79 – As bandas para a venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas, nos logradouros público, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I- terem sua colonização aprovada pela Prefeitura;
- II- apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III- não perturbar o trânsito público;
- IV- serem de fácil remoção.

Art. 80 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique uma faixa do passeio que corresponda a 1/3 de sua largura com expressa autorização do Executivo.

Art. 81 – Quaisquer monumentos poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parág. único – Dependerá de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 82 – Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município.

Art. 83 – Não será permitido qualquer tipo de construção sobre calçadas públicas ou asfalto sem o prévio consentimento da Prefeitura Municipal.

Parág. único – A calçada é de responsabilidade do proprietário do imóvel, e este deverá construir a calçada e a rampa (entrada de veículo) no nível, na altura do meio fio.

## SEÇÃO VI

### ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 134 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I- declaração expressa da quantidade do explosivo a empregar;
- II- intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente, para ser vista a distância;
- IV- toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 135 – As instalações de olarias nas zonas urbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I- as chamadas serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos;
- II- quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 136 – A Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, no recinto da exploração de pedreiras de Cascalheiras, a execução de obras ou a tomada de outras providências, com o intuito de proteger patrimônio particular ou público.

Art. 137 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I- a jusante do local em que recebem contribuição de esgoto;
- II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

31  
Parág. 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- b) no mínimo dois perfis topográficos do terreno, com orientações a serem determinadas pela Prefeitura, em três vias.

Parág. 2º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados no parágrafo anterior.

Art. 129 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parág. único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 130 – Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições, desde que observados os preceitos deste Código.

Art. 131 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuidade da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 132 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 133 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

- III- quando causem estagnação das águas ou possibilitem a formação de locais favoráveis a essa ocorrência;
- IV- quando de algum modo oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 138 – Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO**

ART. 139 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestador de serviço poderá localizar-se ou funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, mediante pagamento das taxas, licença e alvará sanitário.

Parág. único – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 140 – As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou, por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, a segurança e o bem-estar dos indivíduos.

Art. 141 – Para ser concedida licença de localização e funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou órgãos competentes, em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 142 – A licença para açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 143 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará sanitário em qualquer lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 144 – Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 145 – A licença poderá ser cassada:

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva, a bem da higiene, de moral ou do sossego e segurança pública;
- III- não possuir Alvará Sanitário;
- IV- se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, provado os motivos que a fundamentam.

Parág. 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parág. 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua essa seção.

Art. 146 – Na infração de qualquer preceito desta seção, será imposta a multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município.

## SEÇÃO II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 147 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial sanitária, da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parág. único – A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 148 – Da licença sanitária concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I- número de inscrição;
- II- residência do comerciante ou responsável;
- III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parág. 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parág. 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e paga a multa a que estiver sujeito.

Art. 149 – A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 150 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I- estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

- II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;
- IV- o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- V- não possuir carteira de saúde e licença de saúde para vender.

Art. 151 – Na infração de qualquer preceito desta seção, será imposta a multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município, a apreensão da mercadoria, quando for o caso.

### SEÇÃO III

#### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 152 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviço no Município obedecerão ao horário estabelecido, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de trabalho e as suas condições.

Art. 153 – Os estabelecimentos obedecerão aos horários de funcionamento das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas úteis e, aos sábados das 8 (oito) às 12 (doze), salvo as exceções desta Lei.

Parág. 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

Parág. 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, mediante prévia autorização da Prefeitura, válida por tempo determinado, até às 22 (vinte e duas) horas e, aos sábados até às 18 (dezoito) horas.

Art. 154 – Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 155 – Estão sujeitos a horários especiais:

- I- de 0 (zero) à 24 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, domingos e feriados;
  - a) hotéis e similares;
  - b) hospitais e similares;
- II- de 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas:
  - a) padarias;
- III- de 8 (oito) às 21 (vinte e uma) horas, de segunda à sábado:
  - a) supermercados;
  - b) mercearias;
  - c) lojas de artesanato;
- IV- funcionamento livre:
  - a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
  - b) cinemas e teatros;
  - c) banca de revistas;
  - d) boates e casas de diversões pública;
  - e) farmácias;
- V- nos sábados, até às 18 (dezoito) horas:
  - a) salão de beleza;
  - b) barbearias.

Parág. 1º - Aos domingos e feriados torna-se obrigatória a permanência de pelo menos uma farmácia de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar a porta uma placa com indicação das plantonistas.

Parág. 2º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais, previstos em portaria do Ministério das Minas e Energia.

Art. 156 – Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas nesta seção e que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo ao Prefeito.

Art. 157 – Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 158 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 159 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringir ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

#### **SEÇÃO II**

##### **DAS PENALIDADES**

Art. 160 – A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 161 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

Parág. único – A multa não paga no prazo regularmente será inscrita em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária.

Art. 162 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parág. único – Na imposição de multa, e para graduá-la, Ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade de infração;
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código.

Art. 163 – Nas reincidências, será aplicada multa progressiva da ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor acumulado, a cada período de 30 (trinta) dias.

Parág. único – Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver autuado e punido.

Art. 164 – As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parág. único – Aplicada a multa não fica desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 165 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parág. 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

Parág. 2º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 05 (cinco) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas

de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parág. 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 166 – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I- os incapazes na forma da Lei;
- II- os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 167 – Sempre que a infração for praticado por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou aquele que der causa a contravenção forçada.

### SEÇÃO III

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 168 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 169 – Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parág. único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 170 – São autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício, ou qualquer servidor designado para esse fim.

Art. 171 – Os autos de infração lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente.

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante a ação;
- III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV- a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V- a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parág. 1º - As omissões ou incorreções do auto, acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação de infração e do infrator.

Parág. 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 172 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

#### SEÇÃO IV

#### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 173 – O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parág. único – A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

16 47

Art. 174 – Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa do infrator, o qual será intimado a recolhe-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

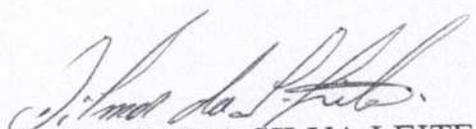
Parág. único – Todas as multas não quitadas, serão inseridas na dívida ativa.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 175 – Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL-MS,  
23 DE DEZEMBRO DE 1997.

  
DILMAR DA SILVA LEITE  
Prefeito Municipal